



PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba

Autos nº 0017679-33.2016.8.16.0001

Ação Civil Coletiva

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu: ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS

1. Nos termos do art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, dispense o Ministério Público do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos.

2. Da tutela provisória

Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA.

Sustenta o autor a necessidade de inscrição da parte ré perante o Conselho Regional de Odontologia do Paraná eis que está atuando neste Estado sem registro junto ao respectivo Conselho. Ao final, requereu a antecipação incidental da tutela para que, visando a proteção dos consumidores, seja determinado à operadora do plano de saúde que se abstenha de atuar no Paraná até regularização de seu registro junto ao CRO/PR, sob pena de multa diária. Anexou documentos (seq. 1.3/1.31).

Decido.

O atual diploma processual modificou a disciplina das medidas liminares por meio das chamadas tutelas provisórias (art. 294 e ss do CPC/2015).





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba



No caso, pelos argumentos expostos pelo autor, seu pedido se enquadra na modalidade de tutela provisória de urgência - antecipada em caráter incidental (art. 300 e seguintes do CPC/15).

Nessa modalidade, necessário observar se foram preenchidos certos requisitos, dispostos no artigo 300, caput e §3º, do CPC/15, quais sejam: i) a probabilidade do direito alegado; ii) o perigo de dano e, ainda, iii) a ausência de irreversibilidade da medida.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a obrigatoriedade da parte requerida em se inscrever perante o Conselho Regional de Odontologia deste Estado. Da leitura das defesas apresentadas pela prestadora do plano de saúde no Inquérito Civil (seq. 1.30, fls. 13/24 do PROJUDI), esta sustenta que possui registro perante o Conselho Federal de Odontologia e perante o Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, local no qual mantém sua operação atuarial, sendo desnecessária sua inscrição perante o CRO/PR uma vez que não possui quaisquer estabelecimentos ou filial neste Estado. Aduz ainda que não executa diretamente em rede própria serviços assistenciais no Paraná, mas tão somente assegura a cobertura financeira dos eventos em que se envolvam seus beneficiários, procedendo o reembolso dos valores.

Pois bem. Em que pese, em análise sumária, tenha o autor demonstrado a probabilidade do direito alegado – no sentido de que há a necessidade de inscrição no Conselho Regional do Estado mesmo que a atuação da prestadora do plano de saúde se dê de forma indireta através dos profissionais e estabelecimentos a ela credenciados¹ – o pedido liminar não merece ser acolhido.

Isto porque vislumbra-se a incidência do chamado *periculum in mora* inverso, ou seja, o deferimento da antecipação de tutela na forma pleiteada poder causar mais prejuízos aos consumidores – no caso específico

¹ É neste o entendimento do STJ: REsp 1106887/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba



os beneficiários do plano odontológico fornecido pela ré – do que o indeferimento poderia causar a eles, eis que estariam obrigados a continuar efetuando o pagamento mensal do plano contratado, mas estariam desamparados caso necessitassem utilizar os serviços no Estado do Paraná. Sobre o tema confira-se julgado do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO - PERICULUM IN MORA INVERSO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 883669-1 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Por maioria - - J. 24.10.2012) – grifei

Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO PLANO DE TELEFONIA FIXA "JÁ PAGO". POSSIBILIDADE CONDICIONADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 426/05 DA ANATEL. MULTA. SUSPENSÃO. PERICULUM IN MORA INVERSO. 1.À luz do art. 48, § 3º da Resolução nº 426/05 da Anatel, não há direito subjetivo dos consumidores à manutenção de plano alternativo contratado, porém, o seu cancelamento deve ser precedido de comunicado da intenção ao usuário e à agência reguladora, com antecedência de 90 (noventa) dias. 2.Ocorrência de desrespeito ao prazo estipulado para comunicação. 3.Manutenção da suspensão da eficácia da multa cominada pelo Procon, por importar a inscrição da dívida de legitimidade e valor ainda discutidos em juízo periculum in mora inverso. 4.Agravo de instrumento improvido unanimemente. (TJ-PE - AI: 180707 PE 001200700613797, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 28/05/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 105) – grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MONTADORA DE AUTOMÓVEIS. PEUGEOT. EXIGÊNCIAS DO CERTIFICADO DE GARANTIA. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO TJERJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1 - Ausência de vício na decisão agravada. Fundamentação sucinta, mas adequada a esposar as razões de decidir do magistrado a quo. 2- Ausência





PODER JUDICIÁRIO

8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba



de prova inequívoca e do requisito genérico da fumaça do bom direito. Condicionamento da garantia à realização das revisões periódicas que é praxe das construtoras de automóveis. Instalação de equipamentos não originais que pode levar a perda da garantia. Limitações que, em sede de cognição sumária, não se mostram abusivas.3- Perigo de dano de difícil reparação inexistente. Periculum in mora inverso configurado. Pleito antecipatório que visa profunda modificação no sistema de garantia da parte ré. **Diante deste quadro, deve o magistrado se valer do princípio da proporcionalidade para verificar qual decisão causará menor prejuízo às partes. No caso, o deferimento da tutela antecipada se mostra capaz de causar prejuízo muito maior ao agravado do que aquele que se visa evitar aos consumidores com a medida.** Decisão que não se mostra teratológica ou contrária à prova dos autos. Súmula 59 deste Tribunal de Justiça.-DESPROVIMENTO DO RECURSO(TJ-RJ - AI: 200900206841 RJ 2009.002.06841, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2009, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/11/2009) . – grifei

Outrossim, independentemente da suposta irregularidade da parte ré, do exame do Inquérito Civil, bem como dos demais documentos acostados aos autos, inexistente indício de fornecimento de produtos e/ou serviços incompatíveis ou em desacordo com as normas gerais expedidas pelos órgãos oficiais competentes no âmbito nacional. Ao contrário, ao que parece, todos os profissionais e/ou estabelecimentos que prestam serviços aos consumidores, em decorrência do plano de saúde fornecido pela ré, são especializados e habilitados perante o Conselho Regional de Odontologia do Paraná, não havendo provas de que a situação eventualmente irregular da ré tenha prejudicado em concreto algum de seus beneficiários.

Igualmente, destaca-se que operadora de saúde ré está regularmente credenciada perante a Agência Nacional de Saúde





PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba



Suplementar², possuindo ainda, segundo dados da citada autarquia, elevado índice positivo de desempenho no ano de 2015 (ano-base 2014)³. Vejamos:

Consultar dados e planos da operadora

Operadora selecionada

Razão Social:	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Registro ANS:	310981
CNPJ:	40.223.893/0001-59
Nome Fantasia:	CAIXA SEGURADORA ODONTO
Modalidade:	Odontologia de Grupo

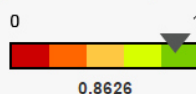
Índice de Desempenho das Operadoras 2015 (Ano-base 2014)

Dados da operadora ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.

Nome Fantasia	CAIXA SEGURADORA ODONTO
Registro ANS	31098-1
CNPJ	40.223.893/0001-59
Razão Social	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Situação do Registro ANS	Ativa
Total de Consumidores	508.709
Tipo	Operadora exclusivamente odontológica
Modalidade	Odontologia de Grupo

[Voltar para consulta](#)

IDSS da operadora 2015 (ano base 2014)



De igual modo, está regularmente inscrita no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo⁴:

²<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/consultar-dados>

³<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/informacoes-e-avaliacoes-de-operadoras/qualificacao-ans>





PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba



ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTARIOS LTDA

Nome fantasia:

Responsável técnico: SP-CD-45439 MITIKO SAKAKURA

Município: BARUERI - SP

Inscrição CRO: SP-EPAO-8859

Registro no CFO: 10/09/2007

Inscrição CRO: 08/08/2007

Situação: ATIVO

CNPJ: 40.223.893/0001-59

Topo

Por fim, é certo que a ausência de registro não é fato impeditivo para que o Conselho Regional de Odontologia do Paraná exerça a fiscalização da sociedade requerida, até mesmo porque a situação ora sob análise é exemplo disso.

Portanto, em análise sumária, nos termos do art. 300, §§ do CPC/2015, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

3. Da citação

Encontrando-se em termos a petição inicial e os documentos que a instruíam, **cite-se** a parte demandada, conforme requerido - **por carta com AR ou mandado** - para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e ss do CPC/2015, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 e ss do CPC/2015).

3.1. Se inexitosa a diligência citatória, caso haja requerimento da parte autora, fica desde logo deferida a **consulta**, pela Escrivania, de endereço da parte ré por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, COPEL e SIEL (este somente para pessoa física eleitora).

3.2. Com o resultados da consulta, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, ficando desde logo deferida a

⁴ <http://cfo.org.br/servicos-e-consultas/Entidades/>





PODER JUDICIÁRIO
8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba



expedição de nova ordem de citação, conforme requerido pela parte autora, por carta com AR ou mandado, a ser efetuada em novo endereço.

4. Da impugnação à contestação

Decorrido o prazo de contestação, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos arts. 339 e §§ (alteração da petição inicial para a substituição do réu), 350 (se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor) e/ou 351 (alegação de matérias do art. 337), todos do CPC/2015, ocasião em que poderá inclusive corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC/2015.

5. Do saneamento

Decorrido o prazo acima, não sendo caso de revelia, intimem-se as partes para que no **prazo comum** de 15 (quinze) dias, **especifiquem as provas** que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC/2015, justificando-as e indicando, desde logo, a relevância e pertinência de cada qual, esclarecendo ainda, com clareza e objetividade, os pontos controvertidos das questões de fato e de direito e quais fatos juridicamente relevantes pretendem demonstrar através de cada modalidade de prova indicada (e em se tratando de prova pericial, deverão indicar a modalidade, alcance e objetivo, bem como, caso requerida prova oral, apresentem desde logo, se possível, o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta), sob pena de indeferimento, conforme parágrafo único, do art. 370 do CPC/2015.

Intimem-se.

Curitiba, datado eletronicamente.

André Doi Antunes

Juiz de Direito

FG

